



Dispõe sobre a dispensa de estagiários para participação em competições esportivas estudantis oficiais, sem prejuízo da bolsa de estágio ou de qualquer outra forma de contraprestação e benefício, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O estudante regularmente matriculado em instituição de ensino e que atue em estágio regular, no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, terá direito à dispensa das atividades de estágio para participar de competições esportivas estudantis oficiais, sem prejuízo da bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação e benefício.

Parágrafo único. As competições de que trata o *caput* são aquelas previstas no calendário de eventos da Fundação Catarinense de Esporte de Santa Catarina.

Art. 2º A dispensa de que trata esta Lei será concedida mediante requerimento apresentado pelo estagiário à parte concedente do estágio com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis antes da data de início da competição de que participará.

§ 1º Ao requerimento devem ser juntados os seguintes documentos:

I – declaração de convocação ou inscrição expedida pela entidade organizadora do evento esportivo oficial; e

II – a programação ou cronograma oficial da competição, com a indicação das datas das atividades.

§ 2º A ausência justificada nos termos desta Lei não poderá ser considerada falta, tampouco ensejar qualquer desconto na bolsa ou em outra forma de contraprestação e benefício.

Art. 3º Após a realização do evento, o estagiário deverá apresentar à parte concedente do estágio comprovante de participação expedido pela organização da competição esportiva.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá ser comunicado à instituição de ensino conveniada para providências cabíveis, inclusive quanto à regularidade do estágio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Milton Scheffer

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar aos estudantes estagiários o direito de participarem de competições esportivas estudantis oficiais, sem que isso acarrete prejuízos financeiros ou represálias por parte das instituições concedentes do estágio.

Em nosso Estado, tem-se verificado que pessoas jurídicas de direito privado liberam estudantes para jogos estudantis, mas aplicam descontos indevidos na bolsa, em outras formas de contraprestação e benefício. Essa prática, além de desestimular a vivência esportiva, contraria a natureza pedagógica do estágio.

O art. 1º da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, estabelece que o estágio é um ato educativo supervisionado, e, portanto, deve ser compatível com as atividades escolares e formativas do educando. A participação em competições esportivas oficiais, promovidas pela Fesporte como é o caso dos Jogos Escolares de Santa Catarina - JESC, integra esse processo formativo, promovendo valores como disciplina, cooperação, superação e saúde física e mental.

A proposta estabelece parâmetros para a concessão da dispensa, garantindo equilíbrio entre a rotina do estágio e o direito do estudante à participação em eventos esportivos educacionais. Ao assegurar a liberação mediante comprovação documental, busca-se proteger o estagiário que seja atleta, promover a valorização do esporte como instrumento de formação integral e coibir práticas indevidas das instituições concedentes.

Importa ressaltar que a proposição em apreço não viola prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo quanto sua iniciativa, muito menos cria novas atribuições no âmbito da administração pública estadual capaz de ensejar aumento de despesa pública. Ademais, conforme se observa no comando legislativo da Lei de nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) em seu art. 82 dispõe que; *“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria”*.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **José Milton Scheffer**,
em 15/05/2025, às 11:26.
